

Processo nº: 737.746

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria do Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP e Município de Setubinha

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP/MG, para apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado ao Município de Setubinha, mediante o Convênio nº 448/2004.

Na sessão de 18/10/16, a Primeira Câmara julgou regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Teófilo Barbosa Neto, prefeito municipal de Setubinha, gestão 2001/2004, e do Senhor Luciano Antônio Mahmud Nedir, prefeito municipal de Setubinha, gestão 2005/2008, e determinou a intimação do atual prefeito para que procedesse à devolução ao Estado do saldo remanescente da conta específica do referido convênio.

Em 04/04/19, a Segunda Câmara aplicou multa ao Senhor Warlem Antônio José Barbosa, atual prefeito municipal de Setubinha, em virtude do reiterado descumprimento de decisão do Tribunal e de diligência do então relator, bem como determinou a sua intimação a fim de que enviasse a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta corrente referente ao Convênio nº 448/2004 e, em caso de saldo remanescente, promovesse a devolução aos cofres estaduais, apresentando a esta Corte os documentos comprobatórios do ressarcimento.

Em 03/05/19, o Senhor Warlem Antônio José Barbosa, prefeito municipal de Setubinha, remeteu a este Tribunal extratos bancários da conta corrente nº 18790-6, agência nº 3061, Banco Itaú, juntados aos autos às fls. 427/440.

Conforme certidão de fl. 443, a deliberação da Segunda Câmara, de 04/04/19, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 11/04/19, transitou em julgado em 30/05/19.

A Unidade Técnica, ao analisar os extratos juntados aos autos, se pronunciou nos seguintes termos (450/453v):

Considerando que este Tribunal reconheceu a prescrição intercorrente de sua pretensão punitiva (fl. 392v); considerando que as presentes contas foram julgadas regulares com ressalva, dando quitação aos Senhores Teófilo Barbosa Neto e Luciano Antônio Mahmud Nedir; considerando a imaterialidade do saldo remanescente, levando em conta, ainda, os princípios do custo-benefício do processo e da economicidade, esta unidade técnica entende que não há débito a ser recolhido aos cofres do Estado.

Nesta acepção, a 2ª CFE comunga com a conclusão do Ministério Público de Contas em seu parecer à fl. 390, que propõe pela extinção do presente processo com resolução de mérito.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Em 09/10/19, o Senhor Warlem Antônio José Barbosa remeteu a este Tribunal extratos bancários da conta corrente nº 18790-6, agência nº 3061, Banco Itaú, bem como alegou que:

Da simples análise dos extratos ora ofertados, percebe-se que os mesmos foram solicitados ainda no início do ano de 2018, sendo entregues pela instituição bancária em 20 de junho de 2018, demonstrando de forma cabal a preocupação do gestor quanto ao atendimento do pleito desta Corte de Contas, à época enviados à Corte e, apenas agora, novamente encontrados nos arquivos municipais para reenvio, conforme nova solicitação feita, levando-nos a presunção de cumprimento da determinação ou de descumprimento involuntário da mesma, não sendo justa a aplicação de multa pertinente, impondo por razoabilidade seja a mesma elidida, sendo o que se espera.

Porém, não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações.

Diante disso, em 01/11/19, determinei a intimação do responsável, informando-lhe que, conforme disposto nos arts. 334 e 335 do Regimento Interno, das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator cabe recurso ordinário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 do Regimento Interno, porém, considerando que, no presente caso, a ciência da decisão ocorrera em 29/04/19, com a juntada aos autos do “AR” intimatório da deliberação desta Corte, e que o prazo recursal expirara em 30/05/19, bem como que, uma vez que a decisão que lhe aplicou multa havia transitado em julgado, não restavam medidas a serem

adotadas por mim, no âmbito de minha competência, para rever a decisão deste Tribunal (arquivo nº 1996093).

Em seguida, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas.

Em 10/09/20, o Órgão Ministerial manifestou-se nos seguintes termos (arquivo nº 2215098):

Considerando que a documentação solicitada foi encaminhada; considerando, ainda, que a multa aplicada ao Sr. Warlem Antônio José Barbosa, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em virtude do reiterado descumprimento de decisão do Tribunal, não foi quitada; considerando, finalmente, a manifestação do Órgão Técnico no sentido de que não há débito a ser devolvido aos cofres do Estado, em observância aos princípios do custo-benefício do processo e da economicidade, devolvo os autos a V. Exa para as medidas cabíveis.

Diante do exposto, acolho a manifestação técnica no sentido de não haver débito a ser recolhido e encaminho o processo à **Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL** a fim de que dê regular prosseguimento ao feito, adotando todas as providências cabíveis, inclusive a cobrança da multa aplicada ao responsável, e promovendo, ao final, o arquivamento do processo, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator